



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.º Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
SAI-GAPS/2024/571

Data  
2024-06-23

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – VISA ADAPTAR O SISTEMA NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE RISCO, DE ALERTA ESPECIAL E DE AVISO À POPULAÇÃO A TODO O TERRITÓRIO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 20 de junho de 2024.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: [presidencia@alra.pt](mailto:presidencia@alra.pt) e [arquivo@alra.pt](mailto:arquivo@alra.pt).

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

Assinado por: **Ricardo Alberto Pereira Madruga da Costa**

Data: 2024.06.26 19:48:19+00'00'

Certificado por: **Governo Regional dos Açores**

Atributos certificados: **Chefe do Gabinete de Presidente do Governo Regional**



RICARDO MADRUGA DA COSTA



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

### **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

#### **Adapta o sistema nacional de monitorização e comunicação de risco, de alerta especial e de aviso à população a todo o território da Região Autónoma dos Açores**

A localização geográfica, a geomorfologia e todo o contexto geodinâmico onde se encontra a Região Autónoma dos Açores, caracterizado por eventos meteorológicos e de agitação marítima extremos, de vulcanismo, sismicidade e outros riscos geológicos, fazem com que este território esteja mais exposto ao risco de ocorrência de acidentes resultantes de eventos naturais, designadamente meteorológicos, vulcanológicos, sísmicos, ou tecnológicos, com impactos severos sobre as populações e bens.

Em caso de acidente grave ou catástrofe, os riscos acrescidos inerentes ao território insular, podem ser atenuados caso as populações estejam sensibilizadas e sejam informadas por uma entidade próxima, conhecedora da realidade regional, na qual confiem para as ações de socorro e assistência.

A realidade recente mostrou que os riscos, que por vezes se tomam por residuais ou inexistentes, podem, em poucos dias, alterar a configuração do mundo como o conhecemos.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

A realidade recente também evidenciou que a congregação de esforços entre a população, as entidades oficiais, nomeadamente os serviços competentes em matéria de proteção civil e de comunicação, é decisiva em momentos de crise e/ou emergência.

O artigo 60.º da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, especifica que nas Regiões Autónomas os serviços de proteção civil dependem dos respetivos órgãos de governo próprio, sem prejuízo da necessária articulação com as competentes entidades nacionais.

Por sua vez, a aplicação às regiões autónomas do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro, depende de diploma a aprovar pelas respetivas assembleias legislativas regionais.

Neste enquadramento, pelo presente diploma procede-se à adaptação, à Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro, no que respeita à divulgação de informações relevantes em matéria de proteção civil, nomeadamente estabelecendo o sistema regional de monitorização e comunicação de risco, de alerta especial e de aviso à população em todo o território regional.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 - O presente diploma cria o Sistema Regional de Monitorização e Comunicação de Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População, e estabelece orientações para o fluxo da informação entre as autoridades de proteção civil, agentes de proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, procedendo à adaptação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro.

2 - O disposto no presente diploma não prejudica as competências próprias de outras entidades para a emissão de avisos e alertas especiais, nem os respetivos regimes.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objetivo**

O Sistema Regional de Monitorização e Comunicação de Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População promove as ações necessárias com vista à prevenção e mitigação dos efeitos de acidentes graves ou catástrofes, através dos departamentos competentes em matéria de saúde, proteção civil e bombeiros e comunicações.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Alerta especial», a comunicação ao sistema de proteção civil da iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, acompanhada dos elementos de informação essenciais ao conhecimento da situação, de modo a permitir o desencadear de ações complementares no âmbito da proteção e socorro, de acordo com os princípios dispostos no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma dos Açores (SIOPS-RAA);

b) «Aviso de proteção civil», a comunicação dirigida à população potencialmente afetada pela iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, de modo a fornecer informação relacionada com o evento em causa e sobre as medidas de autoproteção a adotar, podendo ser enquadrada como aviso preventivo ou aviso de ação, consoante o fim a que se destina, correspondendo a:

i) «Aviso preventivo», o aviso emitido com o objetivo de informar a população sobre o aumento de determinado risco numa determinada área geográfica;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

ii) «Aviso de ação», o aviso emitido com o objetivo de induzir a população a adotar medidas de autoproteção concretas em caso de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe num período temporal específico, numa determinada área geográfica.

c) «Monitorização e comunicação de risco», o conjunto organizado de ações destinadas a permitir a observação, medição e avaliação contínua do desenvolvimento de um processo ou fenómeno, com potencial de riscos para as populações, bem como a comunicação, para efeitos de posterior prestação de informações, ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA).

#### Artigo 4.º

### **Dever de comunicação**

As entidades com competência no âmbito da monitorização e comunicação de riscos têm o dever de comunicar ao SRPCBA a informação relevante, proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos dos quais são detentoras.

#### Artigo 5.º

### **Competência para emissão de alertas especiais**

A emissão de alertas especiais ao sistema de proteção civil compete ao SRPCBA.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

#### **Artigo 6.º**

#### **Competência para emissão de avisos de proteção civil**

São competentes para a emissão de avisos de proteção civil as estruturas seguintes do SRPCBA:

- a) O Centro de Operações de Emergência;
- b) O Comando Regional de Operações e Socorro.

#### **Artigo 7.º**

#### **Dever de colaboração das entidades**

1 - Têm um especial dever de colaboração, no âmbito da monitorização e comunicação de riscos ao SRPCBA, os departamentos do Governo Regional dos Açores e as entidades técnico-científicas seguintes:

- a) Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.;
- b) Centro de Informação e Vigilância Sismovulcânica dos Açores;
- c) Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social;
- d) Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação;
- e) Secretaria Regional do Mar e das Pescas;
- f) Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

g) Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática;

h) Laboratório Regional de Engenharia Civil.

2 - No âmbito da emissão do aviso de proteção civil, o especial dever de colaboração referido no número anterior também impende sobre as entidades seguintes:

a) Operadores generalistas de televisão de cobertura nacional, regional e local, com atividade na Região Autónoma dos Açores;

b) Operadores generalistas de radiodifusão de cobertura nacional, regional e local, com atividade na Região Autónoma dos Açores;

c) Operadores de comunicações fixas e móveis de cobertura nacional e regional, com atividade na Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 8.º**

#### **Difusão**

1 - O SRPCBA garante a difusão dos alertas especiais e avisos de proteção civil.

2 - Para efeitos de difusão de alerta especial ao sistema de proteção civil, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente o correio eletrónico, as redes de comunicações fixas ou móveis, assim como a rede de radiocomunicações de emergência.





## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

3 - Para efeitos de difusão de aviso de proteção civil à população, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente sirenes ou outros dispositivos sonoros, redes de comunicações fixas ou móveis, televisão, rádio, aplicações informáticas, correio eletrónico ou redes sociais.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser utilizados outros meios de difusão, tidos por adequados à situação em concreto.

#### **Artigo 9.º**

#### **Conteúdo do alerta especial e do aviso de proteção civil**

1 - O alerta especial deve incluir os elementos seguintes:

- a) Identificação do emissor e do destinatário;
- b) Indicação das características do evento que justifica o alerta;
- c) Âmbito territorial e temporal do evento que justifica o alerta;
- d) Orientações de atuação às entidades destinatárias, ao nível do reforço da monitorização, ou da intensificação de ações para a supressão ou mitigação das consequências dos acidentes graves ou catástrofes;
- e) Outros elementos considerados relevantes.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

### **GOVERNO REGIONAL**

2 - O aviso de proteção civil deve incluir os elementos seguintes:

- a) Identificação do emissor;
- b) Indicação das características do evento que justifica o aviso;
- c) Âmbito territorial e temporal do evento que justifica o aviso;
- d) Comportamentos de autoproteção a serem adotados, face às consequências expectáveis;
- e) Outros elementos considerados relevantes.

3 - O disposto no número anterior é ajustado ao meio de emissão do aviso de proteção civil utilizado.

#### **Artigo 10.º**

#### **Operacionalização dos sistemas de aviso**

Os critérios e normas técnicas para a operacionalização dos sistemas de alerta especial e aviso, referidos no artigo anterior, são aprovados pela Comissão Regional de Proteção Civil dos Açores (CRPCA) mediante proposta da SRPCBA.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Artigo 11.º

#### **Articulação de regimes**

1 - Para a emissão atempada de alertas especiais, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 7.º, sobre as quais incide um especial dever de colaboração, devem fornecer ao SRPCBA a informação proveniente dos respetivos sistemas de monitorização, no âmbito do dever de comunicação a que se refere o artigo 4.º.

2 - A informação referida no número anterior é difundida de acordo com o previsto no regulamento do SIOPS-RAA, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 56/2019, de 16 de abril, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 46, de 16 de abril de 2019.

3 - Para a emissão fundamentada e atempada de avisos de proteção civil, as entidades referidas no n.º 2 do artigo 7.º devem garantir às autoridades competentes as condições de utilização para as comunicações com o público, nos termos do artigo 68.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, na sua redação atual.

4 - Para efeitos de emissão de avisos à população, as operadoras de comunicações fixas e móveis podem, quando para tal solicitadas, transmitir avisos de proteção civil diretamente aos respetivos clientes, respeitando os princípios e disposições vigentes em matéria de proteção de dados pessoais.



## **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

GOVERNO REGIONAL

5 - O presente regime não prejudica o previsto em legislação especial relativamente a avisos e alertas, nomeadamente nos regimes jurídicos relativos à emissão de avisos à navegação, à defesa da floresta contra incêndios, meteorológicos, sismológicos, vulcanológicos e à prevenção de acidentes graves com substâncias perigosas e resposta a emergências radiológicas, nucleares ou outras.

Artigo 12.º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de junho de 2024.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

# Avaliação Prévia de Impacto de Género

## 1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que adapta o sistema nacional de monitorização de risco, de alerta especial e de aviso à população a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

## 2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Adapta o sistema nacional de monitorização e comunicação de risco, de alerta especial e de aviso à população, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro, a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

## 3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim
  Não
  X
 Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

## 4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

### 1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	X				X	
Notas:							

### 2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X				X	
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X				X	
Notas:							

### 3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X				X	
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X				X	
Notas:							

### 4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X			X	
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X			X	
Notas:							
<b>Totais:</b>		5	2	0	0	7	0

## 5 - Conclusão/propostas de melhoria